

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO HUGO MOTTA.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
16/04/2026 14:39:00.000 - Mesa

REP n.1/2026

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
16/04/2026 14:39:00.000 - Mesa
Z:14 5202710/22 0165
22

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ n. 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP n. 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 231, 240, inciso II e § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e nos arts. 3º, incisos III, VII e IX, 4º, incisos I, IV e VI, e 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, formular a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA
DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), com endereço profissional no Gabinete n. 227, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I. PREÂMBULO.

Esta Representação é formulada em desfavor do Deputado Lindbergh Farias, na exata extensão em que tem se valido do exercício de seu mandato parlamentar para promover a perseguição política do nobre Deputado Eduardo Bolsonaro perante autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia, para isso valendo-se de expedientes que atentam direta e flagrantemente contra as prerrogativas e imunidades constitucionais e regimentais dos integrantes desta Casa de Leis, que devem ser sagradamente respeitadas por todos, especialmente pelos próprios parlamentares.

É inadmissível sustentar a ideia de que um parlamentar federal possa agir como um estranho ao seu corpo, travestindo-se na forma de agente externo de investigação e acusação contra seus pares, amesquinhando as proteções institucionais que aos parlamentares aproveitam, mediante usurpação de competências internas que são da Mesa, do Plenário e notadamente do Conselho de Ética.

A presente peça baseia-se, também, nos atropelos institucionais que o representado patrocinou, em sua sanha persecutória, contra o nobre Deputado Alexandre Ramagem, buscando, sem legitimidade, providências jurisdicionais que negavam a vigência de competência exclusiva da Câmara dos Deputados, apequenando o comando constitucional previsto no § 3º do art. 53 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, mas igualmente grave, propomos a presente Representação ante a medida covarde, ardilosa e fraudulenta encampada pelo Deputado Lindbergh Farias ao oferecer *notitia criminis* à Procuradoria-Geral da República em desfavor da ex-Primeira Dama Michelle Bolsonaro, como retaliação aos projetos de decreto legislativo apresentados por parlamentares da Oposição contra o Decreto n. 12.604/2025, que submeteu a estrutura da Presidência da República formalmente à autoridade da atual Primeira-Dama, como se se tratasse de autoridade investida em poderes públicos.

Como se verá, a peça assinada pelo Representado, datada de 14 de outubro de 2025, alucina na construção pseudo-jurídica de suas alegações, desenterrando fato de 2020/2021, mesmo tendo em vista que o Acórdão do TCU n. 455/2023 (Processo TC n. 042.666/2021-0), utilizado como paradigma da infundada



acusação, tenha expressamente isentado de qualquer espécie de responsabilidade as gestoras do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, instituído pelo Decreto n. 9.906/2019.

A má-fé é patente, materializa ameaça que o próprio Representado manifestara anteriormente de perseguir Michelle Bolsonaro, a denotar total falta de compromisso com os deveres inerentes ao exercício do mandato, operando com abuso e evidente desvio de finalidade.

II. DOS FATOS.

É de conhecimento público e notório que, entre as ferramentas de trabalho dos parlamentares federais na defesa dos interesses que atravessam os seus mandatos, encontra-se a possibilidade de comunicação e articulação de seus objetivos políticos com autoridades e estados estrangeiros, bem como com organismos internacionais, permanecendo isso na esfera da licitude, desde que não constitua atos preparatórios ou arranjos tendentes à invasão do território nacional ou à prática de atos ostensivos de guerra que atentem contra a soberania nacional e a integridade do território.

No mais, não se pode limitar a atuação parlamentar, no sentido de angariar apoio estrangeiro para chamar a atenção para o estado de atentado a direitos humanos fundamentais que autoridades internas praticam em solo pátrio, como se verifica na quadra atual dentro do Brasil.

Durante o governo do Presidente Bolsonaro, inúmeras medidas da espécie foram adotadas por parlamentares da esquerda, que buscaram e provocaram instâncias internacionais, com a finalidade de causar constrangimentos de ordem política e institucional contra o governo legitimamente constituído, na defesa do que entendiam ser agressões a direitos humanos, mesmo sem qualquer lastro probatório, mas sim como mera retórica política.

Podemos citar, como exemplo, a viagem em missão oficial aos Estados Unidos da América, realizada em fevereiro de 2020, pelas Deputadas Fernanda Melchiona, Erika Kokay e Joênia Wapichana, representando a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados¹, oportunidade em que

¹ <https://veja.abril.com.br/mundo/lider-do-psol-denuncia-bolsonaro-no-congresso-dos-eua/>



foram recepcionadas por parlamentares da Casa dos Representantes norte-americana, representantes da Organização dos Estados Ibero-Americanos, além de participarem de painéis e eventos em universidades, enfrentando a mesma temática.

Entre os tantos assuntos que foram tratar, na centralidade deles estava o suposto envolvimento do Presidente Bolsonaro e sua família com a morte da vereadora Mariele Franco, o quê, à toda evidência, veio a se revelar em uma das maiores falácias e bravatas políticas que proclamavam aos quatro ventos, com o mero intuito de formar na opinião pública internacional a percepção de que no Brasil, sob o comando do Presidente Bolsonaro, estaria sendo instalado regime de perseguição de defensores dos direitos humanos. Nada mais falso e absurdo.

Apesar disso, as parlamentares em referência puderam, sem peias, exercer livremente seus mandatos e sem nenhuma espécie de constrangimento institucional, muito menos patrocinada por deputados que compunham a base do governo à época. Mal sabiam elas que o terror aos direitos humanos viria anos mais tarde com o regresso de Lula ao Planalto, bastando para isso olharmos para a devastação histórica da floresta amazônica pelas queimadas no ano de 2024, com enorme sofrimento e perdas para a fauna brasileira², e o genocídio dos yanomamis em 2023³.

Outro exemplo, sendo o suficiente para os fins desta peça, ocorreu no ano mesmo de 2020, quando os Deputados Helder Salomão, então Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, e os Deputados Padre João, Túlio Gadêlha e Camilo Capiberibe, Vice-Presidentes do colegiado, emitiram comunicado a diversos organismos e autoridades internacionais sobre a situação do Brasil no contexto da pandemia da Covid-19⁴, demandando providências e orientações, no sentido de intervir nos rumos da política nacional.

<https://pt.org.br/parlamentares-denunciam-nos-eua-violacoes-de-direitos-e-ataques-a-democracia-no-brasil/>

² <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/queimadas-governo-lula-recorde-14-anos-corredor-de-fumaca/>

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/relatorio-revela-aumento-de-50-no-numero-de-mortes-de-yanomamis-em-2023/>

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-e-vices-da-comissao-de-direitos-humanos-denunciam-bolsonaro-a-organismos-internacionais>



Em síntese, alegavam que o governo do Presidente Bolsonaro flertava com o genocídio da população, desconsiderando que, ainda em 2020, o Brasil tinha sido um dos primeiros países a negociar, antecipadamente, a compra de vacinas, mesmo muito antes de qualquer instauração de procedimento formal pela Anvisa, como medida necessária a assegurar o protagonismo do país na vacinação em massa da população⁵.

Apesar das retóricas políticas infundadas que sustentavam, o Brasil começou o processo de vacinação da população em janeiro de 2021, apenas um mês após o Reino Unido, que adquiriu vacinas antes de todas as nações do mundo. Em outras palavras, o Brasil foi protagonista e pioneiro no processo, algo que jamais esses parlamentares vieram a reconhecer em público.

Vê-se, com clareza, a partir desses dois simples exemplos, que a articulação internacional de parlamentares federais na defesa dos interesses políticos, sociais e econômicos que representam, faz parte do repertório de instrumentos institucionais colocados à sua disposição, vocacionados ao atingimento dos fins pretendidos.

Trata-se, pois, de terreno lícito e institucional de atuação que não se pode negar a nenhum Deputado ou Deputada Federal, sob pena de fechamento silencioso do próprio Parlamento.

Contudo, é com total desprezo e falta de deferência às prerrogativas parlamentares do Deputado Eduardo Bolsonaro que o representado tem agido, com extrema contumácia.

Em petição datada de 27 de fevereiro de 2025⁶, o representado formula pedido à Procuradoria-Geral da República, a fim de que fossem tomadas providências investigativas e cautelares contra o Deputado Eduardo Bolsonaro, inclusive de apreensão do passaporte, com o objetivo de impedir que o parlamentar viajasse para os Estados Unidos da América, onde legitimamente programava participar de eventos e encontrar com autoridades locais, a fim de tratar de assuntos atinentes ao estado de coisas por que passa o Brasil, do ponto de vista democrático e institucional, segundo sua autorizada e constitucional convicção política, da

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57338285>

⁶ <https://static.poder360.com.br/2025/02/PGR-lindbergh-eduardo-27fev2025.pdf>



mesma forma como performedo por parlamentares federais da esquerda, segundo os exemplos acima narrados.

Arquivado o pedido, visto não acolhido pelo Senhor Procurador-Geral, Paulo Gonet, o representado, insistindo em sua tara persecutória, formula nova notícia de crime em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, agora por petição datada de 22 de junho de 2025, acusando o parlamentar do cometimento inúmeros crimes graves e pedindo sua prisão preventiva, pelo simples fato de estar noticiando nas redes sociais que estaria agindo, em território americano, para que sanções de ordem econômica e financeira fossem aplicadas a autoridades jurisdicionais do país, segundo a legislação norte-americana.

Obviamente, a atuação do Deputado Eduardo Bolsonaro em solo norte-americano possui natureza eminentemente política e está amparada na Constituição Federal de 1988 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não ostentando qualquer poder ou capacidade para, *per se*, produzir ou provocar qualquer ação efetiva do Congresso e do Governo norte-americanos contra qualquer pessoa que seja.

É de amplo conhecimento de todos que o entrevero que existe entre o Presidente Donald Trump e o Ministro Alexandre de Moraes se deve às medidas judiciais que o último tem adotado contra cidadãos e empresas norte-americanas, mediante determinações ilegais de quebras de sigilo, cancelamento de perfis em redes sociais, compartilhamento de informações pessoais fora das hipóteses legais, restrições de conteúdo sem o devido processo legal, afora o desrespeito às formalidades protocolares previstas e exigidas em tratados internacionais necessárias para que ordens judiciais brasileiras possam produzir efeitos em território norte-americano.

Como cediço, essas violações atingiram a própria rede social do Presidente Trump, a *Truth Social*, fato que motivou o ingresso com ação judicial em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes no Estado da Flórida⁷.

Imputar ao Deputado Eduardo Bolsonaro a responsabilidade por todo esse contexto não é apenas absurdo, mas fruto da mais rasteira má-fé, encontrando nisso o Representado a vil ocasião para sustentar a negativa de vigência de prerrogativas parlamentares e institucionais da Câmara dos Deputados em

⁷ <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-a-integra-da-acao-do-rumble-contramoraes-nos-eua/>



desfavor de seu opositor político. Esse comportamento sórdido não pode escapar ao controle do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Outra manobra desleal e atentatória contra as competências constitucionais da Câmara dos Deputados perpetrada pelo Deputado Lindbergh Farias ocorreu no bojo da tramitação da Sustação de Andamento de Ação Penal – SAP n. 1/2025, proposta por este mesmo Partido Liberal, que buscava à sustação da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, na defesa do mandato do Deputado Alexandre Ramagem, conforme autorizado pelo § 3º do art. 53 da Constituição Federal de 1988.

De forma bastante clara, na forma do acórdão que formalizou, em 26 de março de 2025, o recebimento da denúncia que culminou na instauração da Ação Penal n. 2.668, e conforme notificado ao Presidente Hugo Motta por meio do Ofício Eletrônico n. 3673/2025, restou consignado que, *considerando que o réu Alexandre Rodrigues Ramagem exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação*, foi determinada ciência à Câmara dos Deputados que, *por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria dos seus membros, poderá, até decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, § 3º, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do relator.*

Perceba-se que essa providência judicial nada destoara de precedente recente da mesma Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito 4.954, que, considerando o recebimento de denúncia que envolvia o acusação de crime de organização criminosa e devido à natureza permanente desse delito, cujo início da execução, naquele caso, ocorrera antes da diplomação do parlamentar – à semelhança do quanto contido na Ação Penal n. 2.668 – ordenou fosse dada *vista à Câmara dos Deputados, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal.*

Entretanto, não contente com o início de procedimento tendente à afirmação de competência constitucional inafastável da Câmara dos Deputados, SAP n. 1/2025, o Deputado Lindbergh Farias, sem qualquer legitimidade processual, buscou o Supremo Tribunal Federal, atravessando petição, com o inequívoco propósito de criar obstáculos e impedir o livre desempenho de missão constitucional



da Casa à qual pertence. Seu pedido visava à diminuição do alcance das deliberações que viriam a ter lugar na tramitação da SAP n. 1/2025, na contramão dos interesses da Câmara dos Deputados como instituição da República.

Articulando uma tabelinha extramuros contra a Câmara dos Deputados, o representado conseguiu, por iniciativa própria, com que a decisão judicial anteriormente comunicada à Presidência da Casa Legislativa fosse simplesmente alterada, sem qualquer resquício de que os Ministros da Primeira Turma tenham tomado parte em deliberação colegiada quanto ao novo recorte decisório comunicado ao Poder Legislativo, agora redigido da seguinte forma: *Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, para aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues e, especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do Relator.*

Quando o novo teor decisório fora comunicado à Câmara dos Deputados, a matéria já estava em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da SAP n. 1/2025, e o relator da proposta, o nobre Deputado Alfredo Gaspar, estava pronto para apresentar parecer, resguardando a competência da Câmara dos Deputados, para sustar o andamento da ação penal movida em desfavor do Deputado Ramagem como um todo. Assim, a medida alienígena patrocinada pelo Representado intencionava criar embaraço à continuidade dos trabalhos da Comissão e, conseqüentemente, do Plenário.

A despeito da manobra traiçoeira arquitetada pelo representado, a Comissão manteve o parecer do relator por 44 votos favoráveis e 18 contrários. Em Plenário, a afirmação da soberana competência da Câmara dos Deputados foi mantida, com 315 votos favoráveis e 143 contra. Em poucas palavras, apesar da traição encampada pelo Deputado Lindbergh Farias, a maioria qualificada da Câmara dos Deputados não permitiu que a Casa se curvasse ao seu mesquinho propósito.

Por fim, trazemos à colação desta petição a manobra baixa e vil do Representado ao oferecer *notitia criminis* à Procuradoria-Geral da República, em desfavor da ex-Primeira Dama Michelle Bolsonaro, como retaliação aos projetos de



decreto legislativo apresentados por parlamentares da Oposição contra o Decreto n. 12.604/2025, que submeteu a estrutura da Presidência da República formalmente à autoridade da atual Primeira-Dama, como se se tratasse de autoridade investida em poderes públicos.

No início de 2025, o próprio Representado publicamente disse que, para cada ação da Oposição contra Janja, ele protocolaria dois expedientes contra Michelle, o que ensejou, inclusive, a manifestação formal de Moção de Repúdio por parte do Deputado Luciano Zucco, em 6 de março de 2025, na forma do Requerimento 716/2025. Ou seja, o Representado publicamente declarou que utilizaria dos poderes do seu mandato para perseguir Michelle Bolsonaro, custasse o que custasse, como exclusiva ferramenta de dissuasão das legítimas ações da Oposição, cujo precípua dever é fiscalizar e zelar pela moralidade e probidade da atual administração.

Na espécie, o Representado lançou mão do Acórdão do TCU n. 455/2023 (Processo TC n. 042.666/2021-0), que identificou irregularidades formais na execução do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, instituído pelo Decreto n. 9.906/2019. Como providência última adotada pela Corte de Contas, foram determinadas correções e ajustes em seu desenho institucional, mas que, na prática, não chegaram a ser ultimadas, devido ao encerramento do Programa pela atual gestão.

Quanto à responsabilidade das gestoras do Programa, ao negar pedido da área técnica para que fosse designada audiência em que elas seriam ouvidas, o Tribunal de Contas da União foi incisivo no seguinte sentido:

8. Quanto ao primeiro tópico de audiência, deve-se considerar que a operacionalização do Projeto Arrecadação Voluntária seguiu arcabouço regulamentar posto por instância superior à Secretaria-Executiva do PNIV, mais precisamente o Decreto 10.311/2020, sucedido pelo Decreto 10.722/2021, e o Acordo de Cooperação Técnica 2/2020, firmado entre a Casa Civil da Presidência da República e a Fundação Banco do Brasil. Sob tais circunstâncias, presume-se que as duas agentes nominadas agiram fiadas na presunção de legitimidade daquele regramento.

9. Assim, apesar dos questionamentos da equipe técnica quanto à ausência de previsão legal e constitucional para a sistemática adotada no Projeto Arrecadação Voluntária, não vejo razões suficientes para apenar as referidas gestoras.



10. Quanto ao segundo ponto de audiência, a manifestação preliminar da então Secretária Executiva do PNIV sustenta, entre outras razões, que **a indicação direta de entidades beneficiárias ocorreu sob as circunstâncias emergenciais tipificadas pela pandemia de Covid-19** (§§32 a 34 da instrução coligida no Relatório), especialmente nos anos de 2020 e 2021.

...

16. **Guiado por essas considerações, e sopesando o disposto no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942, nele incluído pela Lei 13.655/2018, considero que as circunstâncias vividas pelas gestoras do extinto PNIV à época dos fatos em questão mitigam a reprovabilidade de suas condutas, não justificando sanção às responsáveis.**

Mesmo diante dessas claras e inequívocas conclusões do Tribunal de Contas da União, o Representado opera verdadeiro exercício de corrupção jurídica do Acórdão supracitado e, mesmo se tendo afirmado categoricamente que os recursos geridos pelo Programa possuíam natureza privada, ele articula em sua petição à Procuradoria-Geral da República a falsa acusação de crimes contra a administração pública, como peculato e corrupção em concurso com associação criminosa, crimes que, como cediço nas lições mais comezinhas da Parte Especial do Direito Penal, exigem a natureza pública dos recursos, de modo que, nem mesmo em tese, esses crimes poderiam ter ocorrido.

Trata-se de flagrante hipótese de falsa comunicação de crime, previsto no art. 339 do Código Penal, praticado sob o escudo do mandato parlamentar, a configurar nítido caso de abuso das prerrogativas.

Todos os elementos subjetivos, objetivos e normativos desse tipo penal estão presentes na conduta do Representado. Age com dolo direto de comunicar à autoridade fato que sabidamente não configura crime ou contravenção penal, como meio de atingir a honra e a fama pública de Michelle Bolsonaro. Esse elemento subjetivo do tipo penal, de atacar a imagem de outrem mediante artifício dirigido a autoridade do sistema de justiça criminal, pode ser facilmente detectado nas manifestações públicas do parlamentar.

Conforme divulgado no canal de notícias Poder 360:

Ao falar sobre a medida, Lindbergh disse que a ação é uma reação direta às ofensivas da oposição contra a primeira-dama, Janja Lula da Silva. “Os ataques sofrerão retaliações olho por olho e dente por dente”, afirmou.⁸

⁸ <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/pt-aciona-pgr-contramichelle-apos-criticas-a-janja/>



A manutenção do Deputado Lindbergh Farias no exercício do mandato parlamentar é uma vergonha para o Congresso Nacional e um acinte à sua reputação como instituição da República. Para ele, o mandato funciona como uma carta branca para a prática de todos os tipos de aberrações e descabros, atropelando regras, princípios, procedimentos, competências, apenas e exclusivamente com o intuito de ofender e atacar seus adversários políticos. A democracia sangra e perde valor com a sua presença na Câmara dos Deputados.

III. DO DIREITO.

As condutas do representado acima descritas colidem frontalmente com vários dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que ditam os parâmetros ético-disciplinares que devem ser observados por meus membros.

Ao atentar contra as prerrogativas do Poder Legislativo, desrespeitar a independência e a liberdade para o exercício do mandato parlamentar de seus colegas e deixar de respeitar as decisões da Presidência da Câmara dos Deputados, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do Plenário, o Deputado Lindbergh Farias deixa de observar intencionalmente os deveres fundamentais dos deputados federais previstos nos incisos III, VII e IX do art. 3º do Código de Ética, na forma do inciso X do art. 5º do mesmo diploma normativo.

No mesmo sentido, ao abusar de suas prerrogativas parlamentares, colocando-as na contramão da afirmação de competência exclusiva da Câmara dos Deputados; ao valer-se de expediente fraudulento na busca por modificar o rumo de deliberações constitucionalmente legítimas colocadas em curso na Casa Legislativa a que pertence; e ao provocar a Procuradoria-Geral da República sem qualquer lastro fático e jurídico, mas com claro intuito de perseguição política, o Representado pratica irregularidades graves no desempenho de seu mandato que afetam a dignidade da representação popular de todos os integrantes da Câmara dos Deputados, incorrendo assim nas vedações constantes dos incisos I, IV e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atraindo contra si, com isso, o



exercício da competência punitivo-disciplinar que cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados exercer em casos como este.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento, numeração e encaminhamento desta Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, no prazo regimental, a esta Representação;
- c) A produção de provas por todos os meios admitidos em Direito;
- d) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção de perda do mandato do Deputado Lindbergh Farias, conforme disposto no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no art. 10, inciso IV, por violação aos arts. 3º, incisos III, VII e IX; 4º, incisos I, IV e VI; e 5º, inciso X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

VALDEMAR COSTA NETO

Presidente do PL

